

Recurso interposto em 2 de julho de 2020 — KR / Comissão**(Processo T-408/20)**

(2020/C 279/65)

*Língua do processo: francês***Partes***Recorrente:* KR (representantes: S. Orlandi e T. Martin, advogados)*Recorrida:* Comissão Europeia**Pedidos**

O recorrente conclui pedindo que o Tribunal Geral se digne:

- Anular a decisão de 25 de outubro de 2019 de deixar de considerar o filho do recorrente como filho a seu cargo no sentido do artigo 2.º do anexo VII do Estatuto;
- Condenar a Comissão nas despesas.

Fundamentos e principais argumentos

Em apoio do seu recurso, o recorrente invoca um único fundamento, baseado na aplicação incorreta, pela Comissão, por um lado, do conceito de filho a cargo previsto no artigo 2.º do anexo VII do Estatuto dos Funcionários da União Europeia e, por outro, da conclusão n.º 223/04 revista, de 30 de janeiro de 2013, do Colégio dos Chefes de Administração da União.

Recurso interposto em 3 de julho de 2020 — KS/Frontex**(Processo T-409/20)**

(2020/C 279/66)

*Língua do processo: francês***Partes***Recorrente:* KS (representante: N. de Montigny, advogada)*Recorrida:* Agência Europeia da Guarda de Fronteiras e Costeira**Pedidos**

O recorrente conclui pedindo que o Tribunal Geral se digne:

- anular a decisão de despedimento de 30 de agosto de 2019 e, na medida do necessário, a decisão expressa de indeferimento da reclamação de 23 de março de 2020;
- anular a decisão de indeferimento do pedido de assistência e de indemnização de 13 de fevereiro de 2020;
- condenar a recorrida no pagamento de uma indemnização por responsabilidade extracontratual fixada no montante de 250 000 euros;
- condenar a recorrida nas despesas.

Fundamentos e principais argumentos

O recorrente invoca seis fundamentos de recurso contra a decisão de rescisão do seu contrato como agente contratual.

1. Primeiro fundamento, relativo à falta de fundamentação e à violação do direito de ser ouvido.
2. Segundo fundamento, relativo à violação do estatuto de «delator» previsto nos artigos 21.º-A, n.º 3 e 22.º-A, n.º 3, do Estatuto dos Funcionários da União Europeia (a seguir «Estatuto»).
3. Terceiro fundamento, relativo a um desvio de procedimento.
4. Quarto fundamento, relativo à violação do direito a um processo equitativo e, mais especificamente, dos direitos de defesa, da presunção de inocência, do dever de diligência, do dever de imparcialidade, de neutralidade e de objetividade, à não realização de um inquérito com vista a estabelecer a realidade e a justificação dos motivos invocados que levaram à rutura da confiança, à desigualdade entre os agentes.
5. Quinto fundamento, relativo a um erro manifesto de apreciação.
6. Sexto fundamento, relativo à violação dos deveres de assistência e de solicitude e à violação do dever de boa administração e do princípio da proporcionalidade.

O recorrente invoca três fundamentos de recurso contra a decisão de indeferimento do seu pedido de assistência.

1. Primeiro fundamento, relativo à falta de fundamentação e à violação do direito de ser ouvido.
2. Segundo fundamento, relativo à violação do estatuto de «delator» previsto nos artigos 21.º-A, n.º 3 e 22.º-A, n.º 3, do Estatuto.
3. Terceiro fundamento, relativo a um erro manifesto de apreciação.

O recorrente invoca três fundamentos de recurso contra a decisão de indeferimento do seu pedido de indemnização.

1. Primeiro fundamento, relativo à violação do artigo 26.º do Estatuto e do Regulamento (UE) 2018/1725 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de outubro de 2018, relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais pelas instituições e pelos órgãos e organismos da União e à livre circulação desses dados, e que revoga o Regulamento (CE) n.º 45/2001 e a Decisão n.º 1247/2002/CE (JO 2018, L 295, p. 39).
2. Segundo fundamento, relativo à violação do dever de solicitude e de boa administração em relação ao bem-estar no trabalho e às condições de trabalho dos agentes.
3. Terceiro fundamento, relativo à violação dos artigos 21.º-A, n.º 3 e 22.º-A, n.º 3, do Estatuto e dos deveres de assistência, de solicitude e de boa administração.

Recurso interposto em 3 de Julho de 2020 — Esteves Lopes Granja/EUIPO — Instituto dos Vinhos do Douro e do Porto (PORTWO GIN)**(Processo T-417/20)**

(2020/C 279/67)

*Língua em que o recurso foi interposto: português***Partes**

Recorrente: Joaquim José Esteves Lopes Granja (Vila Nova de Gaia, Portugal) (Representante: O. Santos Costa, advogado)

Recorrido: Instituto da Propriedade Intelectual da União Europeia (EUIPO)

Outra parte no processo na Câmara de Recurso: Instituto dos Vinhos do Douro e do Porto, IP (Peso da Régua, Portugal)